



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>59.844-5/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES/MT</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>MANUEL DIAS DE ANDRADE E A.P.A.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JULIO TEIS</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que dispõe:

### Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

8. Ademais, o artigo 7º, inciso I, artigo 28, artigo 30, inciso I, e artigo 32, parágrafo §1º, inciso II e V, alínea “c”, item “4” todos da Lei Complementar n.º 1.554/2005 com alterações promovidas pelas Leis Municipais n.º 2.242/2016 e n.º 2.424/2020, bem como





pelo Decreto n.º 011/2021 que atualizou as disposições da alínea “c” do inciso, V do § 1º do artigo 32 da lei Municipal n.º 1.554/2005.

#### **Lei Municipal n.º 1.554/2005**

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

Art. 28 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;

Art. 30 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III- da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 32 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito a percepção de cada cota individual cessará:

II- para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente;

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade.

9. Da análise dos autos, verifico que as partes interessadas atenderam aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que as **Portarias n.º 13/2021 e n.º 21/2022**, em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro, bem como a planilha de cálculos dos benefícios.

### **III. DISPOSITIVO DO VOTO**

10. Ante o exposto, considerando que as Portarias atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007,





acolho o **Parecer Ministerial n.º 2.476/2022**, da lavra do **Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar as Portarias n.º 13/2021 e n.º 21/2022**, publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, respectivamente nos dias 27/7/2021 e 2/6/2022;

b) **julgar legal** o cálculo do benefício que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em caráter vitalício, ao viúvo Sr. **Manuel Dias de Andrade**, e em caráter temporário ao filho menor, **A.P.A.**, representado legalmente por seu genitor, já devidamente qualificado, em razão do falecimento da servidora Sra. **Anair Maria Pereira**, em 21/4/2021, quando em atividade no cargo de Professora, Classe “C”, Padrão “V”, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no Município de Barra de Bugres/MT.

11. É como voto.

Cuiabá, 27 de julho de 2022.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

